

C. 7. K.

ADIA DO C. 2209. VOLTA EM 16/12/20

Ayudador



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 2 436

Assunto: s/Convênio para Constituição do CONSÓRCIO ^{de Imprensa} OFICIAL DA REGIÃO DE
JUNDIAÍ.

Retirado



Proc. N.º 13 159
Clas. 503.1354



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 05/08/80
Lazaro
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
613159	14 AGO 70
CLASSIF. 503.1354	

PROJETO DE LEI Nº 2.136

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com os Municípios vizinhos interessados, Convênio de Constituição do -
CONSÓRCIO DE IMPRENSA OFICIAL DA REGIÃO DE JUNDIAÍ.

Art. 2º - Os estatutos do consórcio e o Convênio serão -
submetidos, nos termos da legislação em vigor, à apreciação dos Legisla-
tivos dos municípios interessados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/agosto/1970.

Lazaro de Almeida
Lazaro de Almeida.

JUSTIFICATIVA

As tendências da moderna concepção de administração públi-
ca e o crescimento vertiginoso que atinge notadamente a região da Gran-
de Jundiaí fazem com que se destinem estudos no sentido de criação de
entidades que possam desempenhar com eficiência e especialmente com eco-
nomia para o erário público, serviços decorrentes de obrigação legal.

O projeto que ora submeto a Colenda Edilidade funda-se -
principalmente numa realidade objetiva de implicações econômicas vanta-
josas aos municípios interessados.

As publicações do Executivo e Legislativo, aquêle princi-
palmente, ocupam considerável espaço da imprensa local, com as publica-
ções obrigatórias decorrentes da legislação vigente.

Tôdas essas publicações, que nos dias atuais atingem quan-
tidade razoável por centímetro de coluna, que importam em soma conside-
rável, tornando conveniente e imperiosa a criação de um órgão destinado



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

(Projeto de Lei nº 2 436 - Fls. 2)

a todos os municípios que formam esta região.

A par da publicação de atos do Executivo e Legislativo, - outras publicações decorrentes também de obrigação legal, poderiam ser canalizadas para o órgão oficial, como os editais oriundos do Judiciário, do Cartório de Protestos, bem como as publicações das sociedades anônimas.

A economia proveniente de tal medida a par da centralização das publicações oficiais justifica a adoção da medida preconizada, - pelo que se aguarda a cooperação dos nobres pares no aperfeiçoamento e aprovação desta propositura.

* * * *



PARCER Nº 966 da ASSESSORIA JURIDICA

1. De autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida, tem o presente projeto de lei por finalidade autorizar o chefe do Executivo a celebrar convênio de constituição do CONSORCIO DE IMPRENSA OFICIAL DA REGIÃO DE JUNDIAÍ, com os municípios vizinhos interessados.
2. Os estatutos do consórcio e o convênio serão submetidos à apreciação dos Legislativos dos municípios interessados.
3. Convênio, na lição de Hely Lopes Meirelles, é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares, (associações, sociedades, empresas etc) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local, mediante remuneração da municipalidade ou gratuitamente. Pode, também, o município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público, mas da competência dessas entidades (União e Estado-Membro ou de suas Autarquias).
4. Segundo ainda o mesmo autor, Consórcio Intermunicipal, como o nome está a indicar, é o acordo firmado entre municípios para a realização de serviços, obras e atividades de interesse comum por eles abrangida.
5. Verifica-se, desde logo, em face desses conceitos, que o objetivo do presente projeto de lei é o consórcio e não o convênio, motivo por que o artigo 1º precisa, com a devida vênia, ser corrigido. Igual providência deve ser dispensada ao artigo 2º.
6. Para que o chefe do Executivo possa subscrever o consórcio é indispensável prévia autorização legislativa.
7. Indispensável, no entanto, é o conhecimento de todos os termos do consórcio, para que a Câmara possa deliberar se o autoriza ou não.
8. Todavia, considerando que o consórcio a que se refere o artigo 1º implica, necessariamente, em despesas, pois é inadmissível a sua realização gratuita, esta Assessoria se vê compelida a manifestar parecer contrário à presente proposição, por falta de legalidade sob o aspecto da iniciativa,

5
19

eis que o Vereador não pôde iniciar leis que aumentem a despesa pública.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 13 de agosto de 1970.

Aguiar

Dr. Aguiar de Bastos,
Assessor Jurídico.

[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]

ym/

15.000

15.000

15.000

15.000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dr. Roberto S. M. P. da Silva
para relatar no prazo regimental.
PRESIDENTE
18/10/73

15.000



6
79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 159

Projeto de Lei nº 2 436, de autoria do vereador sr. Lázaro de Almeida, -
s/convenio para Constituição do CONSÓRCIO DE IMPRENSA OFICIAL DA REGIÃO
DE JUNDIAÍ.

PARECER Nº 342/70

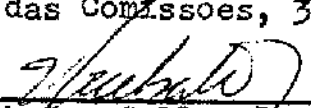
Embora seja das mais necessárias e úteis ao Município, desde que possibilidades materiais e financeiras existam, infelizmente face às implicações das leis vigentes, peca, o Projeto que cria a Imprensa Oficial da Região de Jundiaí, quanto sua iniciativa que não pode ter origem no poder legislativo, através um Edil.

Assim, em que pese achemos louvável e altamente meritório o presente projeto, concluímos por sua ilegalidade.

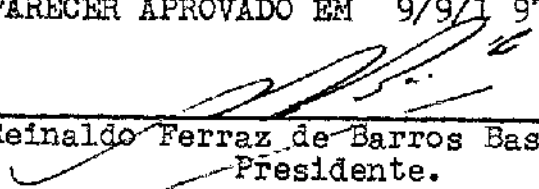
O ilustre, vereador Lázaro de Almeida poderá, se assim entender, transformar em Indicação a atual propositura, e se aceita pelo sr. Alcaide e endereçada à Edilidade, com o maior prazer poderemos dar parecer favorável.

Portanto, contrários à aprovação da propositura.

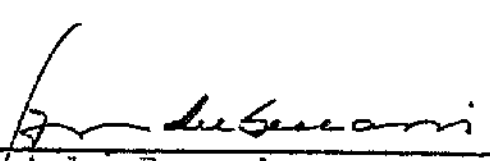
Sala das Comissões, 3/9/1 970.


Urubatan Salles Falhares,
Relator.

PARECER APROVADO EM 9/9/1 970.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

Dulcio Buzaneli.


André Benassi.


Lázaro de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1314

Senhor Presidente

APROVADO
Sala das Sessões em 30/09/70
[Signature]
PRESIDENTE

REQUEIRO A Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 436, por quatro Sessões.

Sala das Sessões. 30 / 09 / 1970.

[Signature]
Lázaro de Almeida,

ym/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1 383

Senhor Presidente

8
109

APROVADO
Sala das Sessões, em 29/10/70
[Signature]
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 436, de autoria do vereador sr. Lázaro de Almeida, por 6 (seis) sessões.

Sala das Sessões, 21 / 10 / 1 970

[Signature]
Alfredo Paoletti.

[Signature]



9
19

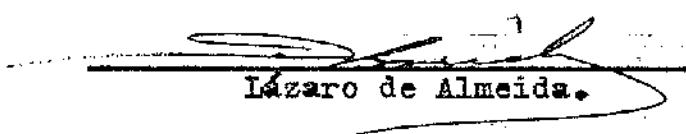
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APPROVADO
23/12/70
Sala das Sessões, 22/12/70
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º 1 510

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja RETIRADO da Ordem do Dia da presente Sessão, - o item 2º, Projeto de Lei nº 2 436, de minha autoria, dispondo sobre convênio para constituição do Consórcio de Imprensa Oficial da Região de Jundiá.

Sala das Sessões, 22/dezembro/1 970.


Lázaro de Almeida.



10
17

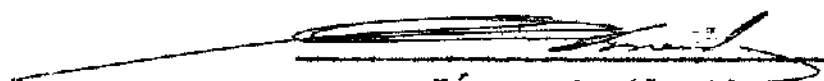
APPROVADO
Sala das Sessões, 17/2/71
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Recto. nº 1589
=====

R E Q U E I R O à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja RETIRADO, da pauta da Ordem do Dia, o Projeto de Lei nº 2 436, de minha autoria, para melhores estudos.

Sala das Sessões, 17/fevereiro/1971.


Lázaro de Almeida.

17

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 10-8-70 - AP

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-2-AP - 9-AP - 24-10-70 - 10-AP

AUTUADO EM 04/8/70.

[Assinatura]
DIRETOR ADMINISTRATIVO